



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484136/23  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ  
INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA  
MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES,  
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA -  
FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO  
ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ,  
TATIANA MULLER  
ADVOGADO /  
PROCURADOR DAVID FERNANDES GOUVEA, FABÍOLA LUKIANOU, JONATAS  
LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA  
MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3727/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé, em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos pela Santa Casa de Misericórdia do Município de Cambé. Alegação de negativa de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, para fins de ser reconhecida a ocorrência da prescrição sancionatória do recorrente. Inocorrência. Decorrido menos de 1 (um) ano entre o início da contagem do prazo e a sua interrupção. Conhecimento e não provimento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão, amparado no art. 74, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>1</sup> e no art. 486, III, do Regimento Interno<sup>2</sup>, interposto por Celso Fontes, em face do **Acórdão n.º 210/23 - Tribunal Pleno** (peça

<sup>1</sup> Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

<sup>2</sup> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

133) – parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 1645/23 - Tribunal Pleno (peça 145) proferido em sede de Embargos de Declaração – que analisou a Representação de Autos n.º 755431/12, encaminhada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé, em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos pela Santa Casa de Misericórdia do Município de Cambé, provenientes de convênios firmados com os Poderes Executivos da União, do Estado e do Município.

O Acórdão n.º 210/23 - Tribunal Pleno julgou procedente aquela representação, nos seguintes termos, *in verbis*:

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado;

b) determinar ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado;

c) aplicar ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados;

d) Aplicar a **multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Alencar, na qualidade de presidente da entidade à época, e ao Sr. **Celso Fontes**, enquanto **contador**, haja vista que a **ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações**;

e) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205, ao Sr. Antônio de Alencar, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos nos exercícios de 2011 e 2012; e

f) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao juízo representante.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. (destaquei)

Em sede de Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 137436/23, a decisão supra foi parcialmente alterada pelo Acórdão n.º 1645/23 - Tribunal Pleno, unicamente para o fim de corrigir “*erro material na folha 14 do Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11*”, mantendo-se hígida nos demais termos.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 484136/23 (peças 148 e 149), a parte recorrente aduz, em síntese, que:

- foi contador da Santa Casa de Misericórdia de Cambé entre 02/11/2006 e 26/11/2012, tendo sido condenado a pagar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de não ter providenciado “*o registro dos livros e demonstrativos contábeis, o que estaria contrariando normas contábeis e prejudicando a confiabilidade das informações nelas contidas*”;

- a prescrição da pretensão pecuniária punitiva deve ser interpretada à luz do que estabelece o art. 23 da Lei Federal n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), de modo que “o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*prazo prescricional para a imputação das sanções administrativas será de 8 (oito) anos contados a partir da data da lesão ao patrimônio público ou da imoralidade administrativa” e, ocorrendo a sua interrupção, a “contagem será retomada e o prazo de 4 (quatro) anos será referencial para a detecção do lapso prescricional”;*

- a representação foi instaurada em 07/11/2012 (peça 1), a citação do recorrente só se deu em 05/06/2017 (peça 58) e a decisão recorrida foi proferida em 18/02/2023 (peça 133);

- “a interrupção da contagem do prazo prescricional se deu em 07/11/2012 e depois em 05/06/2017 e outra em 18/02/2023”;

- “entre a instauração do procedimento administrativo preliminar à referida Representação e o proferimento do acórdão, ultrapassou-se mais de 10 (dez) anos e que entre o recebimento da Representação e o proferimento do acórdão transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos”;

- há prescrição para a imputação da sanção administrativa ao recorrente;

- “como já se encontra prescrita a sanção por improbidade administrativa, há que se reconhecer, por extensão legal, a prescrição da sanção prevista no artigo 87, IV, “g”, da citada lei complementar estadual”, devendo ser reformado o acórdão “para proclamar a prescrição da sanção imputada ao recorrente”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio do Despacho n.º 546/23 - CGM (peça 154), recusou-se a analisar a medida recursal proposta, amparada na letra do art. 487 do Regimento Interno.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 720/23 - 7PC (peça 157), opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O julgamento de atos ímprobos recai exclusivamente sobre o Poder Judiciário, que deverá se atentar às modificações promovidas pela lei indicada, sendo que a análise realizada no processo originário de Representação se restringiu à competência prevista pelo artigo 70 da Constituição Federal.

Nesse sentido, esta Corte de Contas possui regramento próprio envolvendo a matéria da prescrição, havendo o Prejulgado n.º 26 - TCE/PR estabelecido o prazo de 5 anos, contados da data da prática do ato irregular, para a consolidação da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, e definido que a interrupção da contagem deste prazo se opera com o despacho que ordenar a citação.

Assim, considerando que a irregularidade imputada ao interessado (livros e demonstrações contábeis não registrados e sem confiabilidade) envolveu os exercícios de 2011 e 2012, e que o Despacho n.º 1009/17 - GCILB (peça n.º 55) que ordenou a sua citação é datado de 31/05/2017, vislumbra-se que não houve o transcurso do prazo prescricional, já que a interrupção se operacionalizou antes do advento dos 5 anos acima indicados.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação apresentada pelo recorrente, entendo que o seu Recurso de Revisão não merece provimento. Isso porque, conforme indicado pelo Órgão Ministerial, esta Casa possui regramento próprio acerca da matéria, estabelecido pelo Prejulgado n.º 26, consubstanciado no **Acórdão n.º 1919/23 - STP**. A inteligência da norma determina a possibilidade de ser reconhecida, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme *in verbis* se observa:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito *ex nunc*) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Da decisão também consta que o prazo de prescrição, de 5 (cinco) anos, deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que essa tiver cessado; e ao ser interrompido, por meio do despacho que ordenar a citação do interessado, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não sendo aplicáveis antes disso as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Nesta senda, observo que a cessação da infração pela qual foi sancionado o recorrente – ausência do registro dos livros e demonstrativos contábeis, contrariando as normas contábeis e prejudicando a confiabilidade das informações – ocorreu em 26/11/2012, quando o recorrente deixou o cargo de contador da Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Ou seja, o prazo prescricional começou a contar no dia seguinte, em 27/11/2012.

A interrupção de tal prazo ocorreu com o comando de citação do recorrente, a qual se deu em 23/10/2013, por meio do Despacho n.º 1406/13 - DAT (peça 47).

Como transcorreu menos de 1 (um) ano entre o início do prazo e a sua interrupção, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória da parte, de modo que o recurso não deve ser provido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

---

<sup>3</sup> Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 22.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente